

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DA: PREGOEIRA

PARA: BETHA SISTEMAS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO nº 51/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE APLICATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO SIMULTÂNEO E SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE USUÁRIOS, E QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, OS QUANTITATIVOS E OS SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS DESCRITOS NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

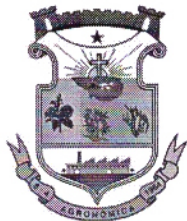
Agronômica, 09 de outubro de 2017.

ESCLARECIMENTOS:

Trata-se de resposta do julgamento de do Pedido de Impugnação ao edital supracitado protocolado em 06/10/2017, entregue à Pregoeira de forma tempestiva requerido pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, pelas razões acerca das inconformidades do ato convocatório. Solicita a suspensão e retificação do edital.

FATOS:

Os fatos e a decisão são baseados e em concordância com o PARECER JURÍDICO 41/2017 – JK abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

“

PARECER JURÍDICO 41/2017-JK

I- Do relatório

Impugnante, Betha Sistemas Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 45/2017 do Município de Agronômica, datada de 06/10/2017.

Direcionou os pedidos de sua impugnação contra a descrição do Projeto Básico da licitação, afirmando que as características técnicas desse projeto favoreceriam as empresas que tenham soluções não padronizadas.

Diz que a licitação na modalidade pregão deveria ser utilizada para contratação de sistemas padronizados, “de prateleira”, e que o Edital do Pregão virou um instrumento de restrição de competitividade.

Reconhece ser competência da Administração a definição do Projeto Básico, porém propõe a correção substancial do mesmo, afirmando que, caso ocorra, a Administração estaria a promover contratações nulas, dando ensejo à responsabilização nos termos da Lei Federal nº. 8.429/1992.

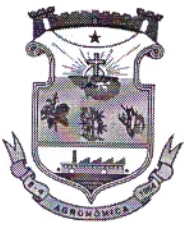
Requer, finalmente, o recebimento da impugnação, “para que uma vez cotejados os argumentos expostos, determine-se a **suspensão e retificação do certame**, com a necessária reabertura de prazos para apresentação de propostas e documentos”.

É a Síntese da impugnação.

II- Da fundamentação

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo, no entanto não merece ser provido.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Nesta esteira, debruçando sobre às impugnações, denota-se haver argumentos dispersos, criticando de maneira genérica a definição do objeto contida no Projeto Básico, indicando haver suposta não padronização dos sistemas de informática, porém sem precisar quais seriam as definições a confirmar a falta de padronização.

Não objetividade alguma no recurso da Impugnante, sobressaindo muito mais a pretensão da mesma em intervir no exercício do poder discricionário da Administração Pública em definir o objeto da licitação.

O professor Marçal Justem Filho nos ensina que; *“é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar ou prejudicar alguns particulares.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 122).

Essa também é a concepção da regra expressa na Lei Federal nº. 10.520/2002 sobre a definição do objeto do pregão:

Art. 3º

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

[...].

Ocorre que a impugnante não aponta com rigor quais seriam as definições do Projeto Básico da presente licitação que seriam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, preferindo traçar argumentos evasivos de que, supostamente, o objeto não seria padronizado, e que assim comprometeria o emprego da modalidade pregão, reservada para sistemas “de prateleira”.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Há muito o Tribunal de Contas de Santa Catarina admite o uso da modalidade pregão na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública (REP 12/00509274, Rel. Cleber Muniz Gavi, REP 12/00509606, Rel. Júlio Garcia), tal qual versado no presente certame, não havendo óbice para emprego dessa modalidade, de ampla competitividade, para a contratação do objeto definido no projeto básico.

A falta de objetividade e precisão das supostas inadequações das definições do Projeto Básico impede uma avaliação mais apurada do que deveria ser revisto. Em verdade, a tarefa prévia que incumbe à Administração Pública, na fase interna do certame, no tocante à elaboração de um projeto básico adequado às necessidades do órgão público, tendo em vista a escolha da proposta mais vantajosa, for suficientemente exercida pelos agentes públicos, sendo que as genéricas pretensões da Impugnante denotam muito mais sua idiosincrasia em intentar, irregularmente, interferir em atribuições que não lhe compete, buscando manipular o projeto básico de modo a lhe favorecer.

Portanto, ante a ausência de imputação objetiva e precisa de quais seriam as definições do projeto supostamente irrelevantes, excessivas ou desnecessárias, e ante a pretensão da Impugnante em interferir, indevidamente, na própria definição do objeto da licitação, considerando ainda a adequação da modalidade eleita no presente certame visando a contratação da proposta mais vantajosa do objeto bem definido no ANEXO I do Edital, é de ser desprovido o recurso da empresa Betha Sistemas Ltda.

Por fim, mas não menos importante, a empresa impugnante alega que o que foi exigido no edital, é menos do que ela faz em seu sistema.

Oras, se o edital exige menos do que a empresa impugnante fornece, não existe direcionamento ou cláusula para impedir a competição.

Se algum dos itens exigidos no edital a empresa impugnante possui capacidade técnica de realizar, devendo apenas praticar ajustes, não possui guarida as arguições apresentadas pelo impugnante, querendo bem na verdade, que o edital seja realizado de acordo com os seus interesses e não da municipalidade.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente os pedidos realizados.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 09 de Outubro de 2017.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
JOEL KORB Matrícula 864
OAB/SC 32.561

”

CONCLUSÃO

Também essa Comissão do Pregão, visa em atenção à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no inciso I, §1º do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993, de forma a obedecer os requisitos constantes no Edital e Termo de Referência. Menor preço conforme a Lei 10.520/02 (art. 4º, inciso X), observadas as especificações constantes no Termo de Referência.

Pelas razões ora expostas, em atenção aos princípios que norteiam a administração pública, considera IMPROCEDENTE a Impugnação do edital de Pregão Presencial nº 45/2017, mantendo o edital na forma em que se encontra e com o mesmo prazo de abertura inicial.

Atenciosamente.


Jaqueline Jethe
Pregoeira